



Licenciado sob uma licença Creative Commons
ISSN 2175-6058
DOI: <http://dx.doi.org/10.18759/rdgf.v23i2.2122>

CONSIDERAÇÃO MORAL DE ANIMAIS E O NOMOS DE ROBERT COVER: A DIMENSÃO JURÍDICA DO MOVIMENTO PELOS DIREITOS ANIMAIS

MORAL CONSIDERATION OF ANIMALS AND THE ROBERT COVER'S NOMOS: THE LEGAL DIMENSION OF THE ANIMAL RIGHTS MOVEMENT

Maria Cândida Simon Azevedo
Maurício Pedroso Flores
José Rodrigo Rodriguez

RESUMO

Este artigo mostra como as reivindicações presentes no movimento por direitos animais podem ser entendidas como reivindicações jurídicas. Partiu-se da concepção de universo normativo (*nomos*) de Robert Cover com a finalidade de (1) resgatar o seu conceito de *jurisgenesis* e a importância dos movimentos sociais para a criação de significado jurídico; (2) traçar um panorama teórico-explicativo sobre o movimento animal e; (3) compreender como o movimento pode transformar suas reivindicações em realidade objetiva. Concluiu-se que propostas regulatórias se apresentam como uma espécie de *constrangimento anticapitalista*, capaz de usar o mercado para estimular o consumo de produtos e serviços isentos de qualquer exploração animal.

Palavras-chave: Direitos Animais. *Jurisgenesis*. Movimentos Sociais. Regulação Social

ABSTRACT

This article shows how the claims present in the animal rights movement can be understood as legal claims. We started from Robert Cover's conception of normative universe (nomos) with the aim of (1) rescuing his concept of jurisgenesis and the importance of social movements for the creation of legal meaning; (2) to draw a theoretical-explanatory overview of animal movement and; (3) understand how the movement can transform its claims into objective reality. It was concluded that regulatory proposals present themselves as a kind of anti-capitalist constraint that may be able to use the market to stimulate the consumption of products and services exempt from any animal exploitation.

Keywords: Animal Rights. *Jurisgenesis*. Social Movements. Social Regulation.

INTRODUÇÃO

A consideração moral de animais vem há algum tempo tomando forma na pauta dos movimentos sociais. Uma notável parcela de seres humanos ao redor do mundo aderiu ou está aderindo à essa reivindicação nos últimos anos. Essa ampla aderência pode ser explicada principalmente pelo fato de muitas pessoas já possuírem concepções morais condizentes com a luta pelos direitos animais – o que, conseqüentemente, as faz aderir às suas principais orientações teóricas.

Em termos gerais, as diferentes vertentes do movimento não reivindicam apenas questões específicas em face de outras parcelas da sociedade, mas defendem outra concepção moral, a concepção de que o sofrimento e a morte de seres de outras espécies, que não o próprio ser humano, importa moralmente. Essa outra concepção determina uma forma de viver que limita e regula certas condutas a serem praticadas pelos indivíduos, impactando não apenas a dinâmica do próprio grupo, mas da sociedade como um todo, que passa a, no mínimo, considerar a existência de pessoas que não só recusam moralmente a exploração animal como também apresentam uma forma de vida inteiramente viável a partir dessa concepção.

A proposta deste artigo é mostrar como as reivindicações presentes no movimento por direitos animais, mais do que demandas direcionadas ao

campo da ética, podem (e devem) ser entendidas enquanto reivindicações jurídicas a partir do momento em que são articuladas na esfera pública. Para explicitar esse entendimento, recorre-se à concepção jurídica de Robert Cover, autor que desenvolveu uma importante análise do direito enquanto resultado de um processo de transformação social. O artigo procura demonstrar também que diferentes posições no movimento refletem diferentes visões sobre como nossos universos normativos (*nomos*, na terminologia adotada por Cover) devem compreender a relação entre seres humanos e animais.

A primeira parte faz um breve resgate do pensamento jurídico de Cover tendo por base seu conceito de *jurisgenesis*, isto é, a ideia de que a criação de significado jurídico é uma atividade essencialmente cultural. Cover mostrou como diversos grupos sociais disputam entre si a dimensão normativa de cada sociedade, seja elaborando regras próprias ou buscando transformar as regras existentes.

Na segunda parte, traça-se uma espécie de panorama teórico e explicativo sobre o movimento social que pretendemos analisar, o movimento animal, a partir de um recorte teórico centrado no trabalho de autores mais contemporâneos. A partir desse recorte, é possível identificar três concepções distintas que resultam em propostas de reivindicação diferentes. Passamos por correntes que promovem o bem-estar animal, de direitos universais, direitos de cidadania, tanto sob abordagens fundamentalistas como pragmáticas. O que une todas é tanto o questionamento da superioridade do ser humano, quanto o questionamento da própria concepção de direito fundada nessa ideia.

Finalmente, na terceira parte, propõe-se um olhar para o movimento animal a fim de entendê-lo enquanto um movimento social que precisa passar pelas três fases idealizadas por Cover, ao descrever o processo de *jurisgenesis* dos movimentos: a narrativa, o compromisso e a objetivação. A partir disso, é possível compreender melhor como o movimento animal pode efetivamente transformar suas reivindicações em realidade objetiva para o restante da sociedade, que, de uma forma ou de outra, terá que lidar com ela.

A JURISGENESIS DOS MOVIMENTOS SOCIAIS

Estudar os movimentos sociais é ir mais além da análise de seus objetivos finais: é preciso situar suas origens, seus hábitos e o processo por vezes lento de transformação de suas práticas particulares em reivindicações públicas. No âmbito do direito, poucos autores tiveram uma sensibilidade tão aguçada para compreender essa dinâmica quanto o jurista norte-americano Robert Cover (1943-1986).

Toda e qualquer reivindicação feita no espaço público começa com algum tipo de interpretação. Pode ser uma nova forma de interpretar as regras de uma dada sociedade, o transcendente, o modo de produção vigente, as relações sociais – em certos casos, a própria concepção de vida digna a ser vivida. É assim que podemos compreender a força que uma narrativa sobre um texto como a Bíblia possui, por exemplo, para comunidades religiosas como as Testemunhas de Jeová (FLORES; RODRIGUEZ, 2018). É assim, também, que compreendemos o que estava em jogo, como mostra Cover (1983), quando os abolicionistas do século XIX disputaram o sentido da Constituição norte-americana, proclamando a liberdade de todas as pessoas, sem distinções raciais. Em outras palavras, novas interpretações sobre o mundo dão origem a novas formas de vivenciá-lo.

As variadas interpretações sobre o modo como devemos organizar nossa sociedade, nossa economia, nossa política ou nossas crenças compõem o que Cover (1983, p. 4) chamou de *nomos*, um universo normativo que habitamos, onde “constantemente criamos e mantemos um mundo de certo e errado, lícito e ilícito, válido e inválido”. Distinções como essas operam na realidade para manter ou modificar determinados estados de coisas, e as ações que empregamos no mundo com a finalidade de sustentá-lo ou transformá-lo repercutem em outros indivíduos ou em grupos que dividem um espaço normativo conosco. A sustentação ou a transformação desse universo normativo – ou desses universos normativos, pois eles são múltiplos – é levada a cabo por um artefato social a que damos o nome de direito.

A noção de direito aqui defendida, enquanto conceito cultural, certamente implica em uma posição particular dentro da teoria do direito,

sujeita a críticas oriundas de tradições diversas. Nem o próprio Cover, em razão de sua morte prematura, foi capaz de dar conta de todos os desdobramentos teóricos que ela suscita. No entanto, isso não nos impede de vislumbrá-la como uma ferramenta útil para pensar a gênese da normatividade no contexto da sociedade civil. Ou, de forma mais simples, nos ajuda a entender por que algo que à primeira vista não se *parece* com direito chega, por meio de processos sociais, a se *tornar* direito.

A narrativa predominante na teoria do direito costuma situar o Estado moderno como o centro privilegiado de criação de normas jurídicas. Autores que trataram de um “direito vivo” como Eugen Ehrlich (2002), ou que se autodenominaram “pluralistas jurídicos” como John Griffiths (1986) e Marc Galanter (1983), costumavam representar uma posição minoritária – e não raro ignorada – em seu campo de estudos. Esse cenário se modificou nas últimas décadas em razão, sobretudo, da importância concedida pela teoria do direito às interações jurídicas transnacionais de atores não estatais no contexto da chamada globalização. Cada vez mais a teoria reconhece que não há meios completamente seguros para diferenciar normas jurídicas de normas sociais, ou que a validade do direito pode não depender em muitos casos de atores “oficiais”. Autores de diferentes tradições e pontos de vista como Gunther Teubner (2016), Paul Schiff Berman (2007) e Brian Tamanaha (2017) têm fornecido importantes evidências empíricas que demonstram a atual dificuldade do Estado de regular juridicamente algumas áreas ou aspectos da vida social, deixadas a cargo de instituições e regimes não estatais.

Contudo, mesmo escrevendo na década de oitenta, Cover parece ter sido capaz de compreender a raiz do processo social de criação jurídica não estatal que viria a ser intensificado com o advento da globalização. A criação de significado jurídico, segundo Cover (1983, p. 11), é um processo essencialmente cultural – batizado por ele de *jurisgenesis*. O fato do Estado ser visto como principal ator nesse processo tem mais a ver com a sua capacidade de afirmar os significados que ele próprio entende como direito, por meio da violência, do que por um suposto privilégio interpretativo de seus agentes.

Cover não quer dizer com isso que a interpretação de um juiz ou juíza jamais será mais adequada do que a de um cidadão completamente

leigo, nem que a violência que o Estado utiliza para impor seu significado jurídico deve ser invariavelmente condenada como opressora das demais manifestações sociais existentes. Ele somente quer enfatizar que, à maneira do Estado, grupos e comunidades também criam suas próprias interpretações jurídicas – mesmo que, em muitos casos, elas não sejam dotadas da medida de coerção necessária para serem postas em prática. Em suma, o que a concepção de *jurisgenesis* busca trazer à tona é a existência de uma diferença entre o direito *como significado* e o direito *como poder*. O Estado tradicionalmente controlou o segundo âmbito (se permanece ou permanecerá controlando é uma outra questão), mas o primeiro é, por definição, incontrolável. Por mais autoritário que possa ser um regime político, dificilmente ele conseguirá conter a profusão de significados jurídicos presentes na sociedade, que interpretam a realidade e o futuro de uma forma distinta da existente.

Essa diferença entre significado e poder no direito fica ainda mais clara em sociedades democráticas organizadas em torno de constituições. Embora elas sejam dotadas de um centro oficial de produção do direito, que orbita em torno do material jurídico constitucional, esse mesmo material sugere que as interpretações jurídicas oriundas de reinvidicações sociais não devem ser apenas permitidas como, na verdade, estimuladas. Uma constituição como a brasileira, por exemplo, pode não reconhecer propriamente uma pluralidade de fontes não estatais legítimas para instituir direito, mas declara, abertamente, que a pluralidade de opiniões, crenças ou posições políticas deve ser valorizada.¹ Nos termos de Cover, significa dizer que ela valoriza a produção de significado jurídico em diferentes lugares da sociedade.

Em uma sociedade democrática abertamente plural, os movimentos sociais são partes fundamentais no processo de *jurisgenesis*. As demandas apresentadas por eles perante a esfera pública podem ou não modificar o direito vigente (pensemos em todas as conquistas que provocaram mudanças na legislação positiva ou nos entendimentos jurisprudenciais, desde os movimentos sindicais aos movimentos LGBTs), mas do ponto de vista democrático é vital que as reinvidicações sempre encontrem um espaço de acolhimento dentro do desenho institucional do Estado. Isso permite que o direito, enquanto significado, circule pela sociedade

sem ser necessariamente circunscrito aos preceitos já consagrados pelo Estado. Dizer isso é equivalente a dizer, nos termos de Neumann (2013), na interpretação de Rodriguez (2009), que a democracia reside na tensão contínua entre Estado e sociedade civil. É compreensível que o Estado tenha a palavra final na maioria dos assuntos, mas o que não se pode aceitar (ao menos democraticamente falando) é que a gramática da sociedade civil seja completamente absorvida por ele e deixe de produzir transformações em suas instituições.

Partindo de um ponto de vista semelhante, Cover interpretou que a *jurisgenesis* de atores não estatais, quando confrontada com os preceitos do Estado, pode assumir duas formas. A primeira, que denominou *autonomia insular*, é típica de grupos ou comunidades – principalmente religiosas – que buscam defender um modo de vida próprio perante as regras estatais, sem a pretensão de modificá-las. Uma forma clássica de fazer isso é justificar que o respeito pelas “leis de Deus” se encontra acima do respeito pelas “leis humanas” – algo presente no já mencionado caso das Testemunhas de Jeová.

Já a segunda forma, que aqui nos interessa mais, é a que Cover denomina *constitucionalismo redentor*. Esse tipo de *jurisgenesis* é o mais caro à maioria dos movimentos sociais: sua pretensão final não é a de isolamento, de um viver conforme suas próprias regras sem ser incomodado pela presença do Estado, mas sim a de reformulação dos preceitos que compõem a paisagem do *nomos* estatal. Nesse caso, a interpretação não é a de que o grupo deve obediência a uma lei divina ou a um mandamento transcendental, mas de que as normas estatais devem ser disputadas e reformuladas de acordo com novas reivindicações.

Mas toda reivindicação feita por um movimento social é capaz de produzir direito (ou, melhor dizendo, significado jurídico)? Como uma pauta inicialmente política, social, econômica, cultural, moral ou religiosa pode se transformar em uma pauta jurídica? Conceber essa transformação é justamente um dos maiores méritos da concepção jurídica de Cover, ainda que seus textos, um tanto enigmáticos, não tenham por vezes colocado isso de forma tão explícita.

Podemos dizer a partir de Cover que o aludido processo de construção de significado jurídico a partir de elementos tidos como não jurídicos

passa, na leitura de Cover, por três momentos ou etapas fundamentais: interpretação (ou narrativa), compromisso e objetivação.

Cover (1983, p. 4) concedeu à interpretação ou narrativa um lugar privilegiado em sua concepção de direito, como expresso logo no começo de seu mais célebre ensaio, *Nomos and Narrative* [Nomos e Narrativa]: “Nenhum conjunto de instituições ou preceitos legais existe separado das narrativas que o situam e lhe dão sentido”. Por outro lado, fez questão de demonstrar sua preocupação com visões excessivamente interpretativas ou literárias do direito.² De fato, são as narrativas que, em última instância, irão dotar a realidade – existente ou pretendida – de uma significação jurídica. Mas não basta simplesmente criar significado jurídico, como se a enunciação verbal de uma demanda ou a declaração por escrito de uma pretensão de modificação das regras vigentes funcionasse como um passe de mágica: é preciso também assumir um compromisso com a defesa dos significados jurídicos propostos.

O comprometimento encontra-se além da dimensão narrativa, além da visão que projetamos sobre a realidade – trata-se propriamente do esforço que devemos fazer para se chegar até elas. Isso inclui aceitar as exigências que a defesa de uma determinada interpretação legal implica na prática, ou seja, as consequências fáticas da transformação pretendida na realidade do *nomos*. A construção de universos normativos só é possível na medida em que se colocam, conforme uma expressão que Cover utiliza, os “corpos à prova [*bodies on the line*]” (COVER, 1986, p. 1605).

A necessidade de ações comprometidas distingue a interpretação legal de uma interpretação literária ou filosófica, por exemplo. Afinal, grupos ou movimentos sociais que propõem um direito diferente daquele imposto pelo Estado, caso estejam seriamente comprometidos com suas causas, “não se darão por satisfeitos com uma regra que os permita falar, mas que não os permita viver seu próprio direito” (COVER, 1983, p. 49).

Intimamente relacionada com esse comprometimento está o que Cover chama de objetivação, isto é, o momento em que a conduta de determinado grupo, em defesa de sua pretensão de criar ou manter dado significado jurídico, se transforma em realidade objetiva para os demais grupos e agentes oficiais, que a partir de então devem encontrar alguma forma de lidar com ela. É por meio do processo de objetivação

que o preceito legal adquire o status de direito, passando então a ser objeto de novas interpretações baseadas em narrativas modificadas que por sua vez conduzem a novos processos de comprometimento, e assim sucessivamente.³

O processo de *jurisgenesis* é, portanto, de suma importância para que possamos compreender a racionalidade inscrita nos movimentos sociais e como esses são capazes de modificar a realidade social e jurídica.

O MOVIMENTO PELOS DIREITOS ANIMAIS

Desde seus primórdios, o movimento pelos direitos animais procurou enfatizar aspectos éticos e, portanto, de justificação racional de seus argumentos, a fim de encontrar espaço no emaranhado de movimentos contemporâneos. Trata-se de um movimento que possui suas peculiaridades, anseios e contradições – que trabalha a partir de uma racionalidade, que possui critérios e objetivos próprios. Ao mesmo tempo, a existência de correntes de pensamento diversas e ambíguas demonstra a existência de vários caminhos possíveis a serem percorridos, todos eles incertos. Em vista de sua complexidade, não iremos aqui tratar especificamente de organizações, institutos ou agentes sociais que compõem os principais focos de ação organizada do movimento. Em vez disso, propomos uma análise das principais posições teóricas emergentes nos últimos anos que orientam as ações individuais dos grupos. Nos permitimos esse recorte justamente porque as reivindicações do movimento animal estão diretamente ligadas ao desenvolvimento de suas bases teóricas, conforme veremos.

É certo que o movimento animal opera socialmente há mais de 180 anos, como ressaltam Donaldson e Kymlicka (2011), mas apenas contemporaneamente é possível observar uma mudança de atitude. O movimento deixou de ser algo para amantes de animais e passou a enfatizar de forma mais contundente os aspectos racionais da consideração moral de outras espécies, contestando as justificativas até então utilizadas para sua exploração. Começa a surgir uma nova forma de interpretação de textos jurídicos, o que Cover consideraria como o passo inicial para

uma possível transformação social. O movimento pelos direitos animais tomou maiores proporções a partir da década de 1970 e somente agora é possível perceber uma efetiva mudança em termos de normas estatais e de comportamento do mercado.

Essa reanálise ética de preceitos morais culmina na postulação de direitos aos animais, fato antes sequer cogitado pela dogmática jurídica, que reproduzia a concepção kantiana de deveres indiretos (KANT, 1963). Entendidos pela sociedade como meras coisas, a possibilidade de concedermos direitos a seres de outras espécies parte inicialmente de abordagens éticas, que por sua vez acarretam formas diferentes de pensar socialmente a relação interespecies.

Uma primeira vertente de pensamento, denominada utilitarista, reconhece a senciência dos animais e propõe a igual consideração de interesses como princípio ético a ser seguido, tendo por resultado uma concepção de bem-estar animal. Uma segunda vertente esboça uma reanálise mais profunda da ética deontológica kantiana, incluindo os animais na esfera de preocupação moral e concedendo aos mesmos direitos universais próprios. Essa vertente se divide entre abordagens mais fundamentalistas e abordagens com enfoque mais pragmático. Finalmente, uma terceira corrente procura focar os aspectos políticos da ética animal e apresentar planos mais condizentes com a inclusão de outras espécies no âmbito social.

Como já salientado, antes dos anos setenta, embora existissem alguns autores que já debatiam a ética animal para além do tratamento humanitário dispendido aos mesmos, concepção que imperou por séculos, não existia um debate forte capaz de fundamentar um movimento alicerçado em mudanças sociais e culturais, razão pela qual é importante realizar um recorte temporal a partir dessa década.

Em um primeiro momento, Peter Singer (2002) descreveu exaustivamente as diversas atrocidades que o ser humano comete com animais, com o intuito de tentar libertar as pessoas da alienação do processo de produção de carnes, leites, ovos e pesquisas científicas. Ele partiu de uma visão utilitarista benthamiana para fundamentar sua teoria ética, desenvolvendo o que chama de princípio da igual consideração de interesses semelhantes. Embora Singer seja criticado enquanto bem-

estará, isto é, pelo fato de não ter proposto direitos animais – no sentido de direitos universais invioláveis – mas apenas legislações que promovam o bem-estar animal, seu argumento foi de grande importância para motivar a emergência e a consolidação de um movimento social.

Os anos que se seguiram foram marcados pelo surgimento de algumas teorias que buscaram conceder considerações morais para os animais, com grande destaque para a concepção proposta por Tom Regan. Regan (2004) publicou seu livro em defesa dos animais em 1983, intitulado de *The Case for Animal Rights*, partindo de uma releitura da teoria dos direitos deontológica, mostrando que as qualidades que excluía animais da esfera moral não são coerentes, porque, cientificamente, é possível afirmar que mamíferos e aves possuem consciência e uma certa capacidade de raciocínio, ainda que não da mesma forma que o ser humano.

A teoria dos direitos de Regan é chamada de abolicionista, porque não há como reconhecer o valor inerente de um ser e ao mesmo tempo permitir o seu uso como meio para um fim. Sendo mamíferos e aves fins em si mesmos, a imoralidade do sistema de exploração institucionalizado é evidente, sendo inaceitável no âmbito moral. Embora o abolicionismo encontre suas origens na obra de Regan, ele ganharia maiores proporções com a publicação dos livros *Animals, property and the law*, em 1995, e *Rain Without Thunder*, em 1996, ambos de Gary Lawrence Francione. Francione (1996) parte de uma crítica às propostas anteriores, defendendo que o bem-estarismo não resolve o problema, mas acaba sendo utilizado pela indústria para justificar a continuidade da exploração animal.

Isso ocorre, segundo ele, porque a indústria se apropria da ideia de bem-estar para dizer que os animais são tratados dignamente e sem sofrimento, não havendo necessidade de abolir o seu uso. Além disso, Francione (1996) critica a visão de direitos de Regan na medida em que ela excluiu grande parte das espécies sencientes; dessa forma, estende-se seu apelo moral para além de mamíferos e aves.⁴ Se um ser é senciente, ele tem interesse em não sentir dor ou morrer, sendo esse o critério para seu ingresso na esfera moral. Sob esse argumento, o abolicionismo defende, portanto, o fim da exploração animal com a extinção do status de propriedade concedido aos animais pelo ser humano.

O argumento ético desenvolvido por Francione (1996) corrobora com uma conclusão eminentemente jurídica, em que o status de propriedade – conceito dogmático – deve ser reformulado para excluir animais. Essa abordagem é a mais ventilada hoje no continente americano, promovendo a concepção de veganismo como a única forma de existir aceitável em termos morais. Para Francione, tudo aquilo que não condiz com a finalidade última de seu argumento deve ser veementemente reprovado. Portanto, apenas direitos animais ou proto-direitos podem ser postulados. Enquanto uma reforma total dos sistemas político e jurídico não for possível, isto é, enquanto os animais ainda forem tidos como propriedade humana, a retórica do bem-estar animal deve ser colocada de lado. O movimento deve, então, voltar seus esforços para a defesa de um veganismo educacional na sociedade. Francione parece acertar, de forma não intencional, quando percebe que a mudança não precisa começar pelo direito posto, mas no interior da própria sociedade. De fato, seguindo a concepção de Cover, que distingue direito *como significado* e direito *como poder*, o direito estatal não é o detentor supremo das melhores interpretações jurídicas, cabendo também a grupos e comunidades criarem suas próprias interpretações.

Contudo, Francione (1996) traça um duvidoso paralelo entre a abolição da escravidão humana e a abolição da escravidão animal. Argumenta que, assim como na primeira, a defesa de leis que visem melhorar a vida de animais, sem abolir a sua exploração, não podem levar à finalidade última do movimento, razão pela qual as visões bem-estaristas devem ser rechaçadas. Com sua posição forte e contrária ao que entende por desperdício de tempo e recursos, Francione acabou dividindo opiniões, pois discursa contrariamente a tudo que não serve ao fim da exploração de animais.

Um aspecto criticável da proposta de Francione é sua aposta em uma espécie de teoria da justiça universal, que negligencia a existência de inúmeros grupos e movimentos sociais dentro da sociedade como um todo. Essa proposta não parece levar seriamente em consideração a forma como demandas por transformação devem ser postuladas em sociedades democráticas – não como conversão moral, mas como proposta de transformação dos contornos de um espaço normativo que será sempre plural. Essa postulação ignora a importância de se redefinir os desenhos

institucionais do Estado de direito, seja através da regulação estatal ou social, e ignora também que a imposição dessa visão dentro de alguns contextos, sobretudo religiosos, poderá assumir formas violentas ao excluir preceitos considerados sagrados por determinado grupo.⁵

Robert Garner (2010) compara a teoria fundamentalista de Francione com as teorias marxistas que advogam uma reconciliação final entre as classes sociais a partir da libertação da classe trabalhadora do sistema capitalista. Substituindo-se capitalismo por humanos e a classe trabalhadora por animais, parece haver uma aproximação de Francione com aqueles marxistas que defendem a extinção do capitalismo como única forma emancipatória – e única luta – possível. Em ambos os casos, segundo Garner, existe a crença de que as reformas no interior dos institutos que se pretende abolir – capitalismo ou status de propriedade – apenas serviriam aos interesses da classe dominante. Na contramão desse argumento, o autor sugere que pensar a emancipação hoje requer muito mais do que argumentar acerca da emancipação de classes, seja a classe dos trabalhadores ou a classe dos animais, como quer Francione.

No mesmo sentido, David Sztybel (2007) promove uma abordagem que também se contrapõe a de Francione, salientando a necessidade de se investir também em legislações que promovam melhorias das condições de vida dos animais a curto prazo e promovam, dessa forma, as metas de longo prazo dos direitos animais. Para tanto, Sztybel (2007) se utiliza da distinção entre abolicionistas fundamentalistas e abolicionistas pragmáticos.⁶ Ele próprio seria um abolicionista pragmático, ao passo que Francione, por exemplo, seria um fundamentalista. Seu pragmatismo não é de ordem filosófica, mas um pragmatismo que considera como válidas e louváveis reformas legais e políticas. Sua posição assume um modelo de aplicação das concepções morais que defende, com o intuito de obter melhorias também a curto prazo.

O princípio moral vinculado à concepção de Sztybel (2007, p. 23) é: “faça o que é melhor para os seres sencientes em todos os momentos”. Ou seja, ele desvincula o objetivo do movimento a um único fim, argumentando que o direito – da forma como Francione propõe – não é um fim a ser alcançado, mas um meio para atingir à finalidade desejada, que é a proteção de todos os seres sencientes. A centralização em abstrações pode, muitas

vezes, desviar o foco dos objetivos dessas abstrações, como, no caso, nos próprios animais como indivíduos.

Sua perspectiva possibilita uma ideia defensável de retidão moral, a partir de uma construção cada vez maior socialmente, de maneira que o bem-estar e a liberdade animal tornem-se cada vez mais presentes. Existe a necessidade de se fazer o que é certo em todos os estágios do movimento, e não apenas visar um princípio último a ser alcançado. É necessário avançar em direção aos direitos animais a partir de graus, ou seja, devem-se criar leis ou adotar condutas práticas que a curto prazo possam aproximar os direitos animais do último grau.

Mais recentemente, o enfoque político das teorias éticas tem tentado chamar a atenção para a inclusão dos animais na sociedade. Enquanto autores como Francione (1996) defendem que animais domésticos devem deixar de existir e animais selvagens devem ser deixados em paz, as abordagens políticas dos direitos animais chamam a atenção para o fato de que essa exclusão de animais da sociedade é contraproducente. Ao contrário de excluir, essas últimas abordagens promovem a ideia de inclusão a partir da reestruturação de uma sociedade interespécies. A teoria política dos direitos animais de Sue Donaldson e Wil Kymlicka (2011), embora tenha como ponto de partida as conclusões éticas de Francione, apresenta uma teoria da cidadania desse tipo.

Esses autores estabelecem três categorias de relação social entre espécies: a) entre humanos e animais domesticados, tais como gatos, cachorros, cavalos, bovinos, suínos, aves, todas as espécies que, de uma forma ou de outra, estão em relação de dependência do ser humano em razão da sua retirada do habitat natural e da domesticação – essas deveriam, de fato, ser entendidas enquanto cidadãos da sociedade que habitam; b) entre humanos e animais silvestres, isto é, aqueles animais que vivem nas florestas ou na natureza e não têm interesse em integrar a comunidade política humana, mas tão somente a sua própria comunidade – e sobre os quais deveriam ser aplicadas as normas de soberania internacional; e c) entre humanos e animais limítrofes, como ratos, guaxinins, gambás, aves em geral, ou seja, todos aqueles animais que, embora não sejam domesticados, dividem o território com uma comunidade política humana. Para esse últimos, por possuírem ao mesmo tempo uma qualidade de

soberania e pertencimento à comunidade humana, deve ser observada uma combinação de normas capazes de garantir sua soberania e ao mesmo tempo a sua assistência quando ocorre o choque com a sociedade. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011). Importante ressaltar que a diferença entre a perspectiva tradicional de disputas por territórios e fiscalização de fronteiras e a perspectiva da soberania internacional proposta pelos autores tem como pano de fundo a ética animal abolicionista. Isso significa que não se está trabalhando com uma visão antropocêntrica da relação entre humanos e animais, mas uma visão não antropocêntrica, na qual os animais selvagens são tidos como sujeito morais e, portanto, sujeitos detentores de direitos universais. No âmbito da visão antropocêntrica da disputa por territórios entre humanos e não humanos, a vida e as necessidades animais são sempre preteridas em face das necessidades humanas o que não aconteceria em uma perspectiva de soberania internacional, à maneira proposta por Donaldson e Kymlicka.

A concepção geral da proposta dos autores é procurar defender, para além dos direitos universais, direitos positivos relacionais entre humanos e animais, sem tentar simplificar essas relações há muito existentes. Com isso, acreditam ser capazes de oferecer uma estrutura alternativa compatível com a complexidade da sociedade atual, identificando categorias análogas entre as relações sociais humanas e dos humanos com outras espécies.

Como é possível perceber, existem diferentes posições em jogo no campo dos direitos animais, cada qual refletindo uma concepção diferente no movimento. Na medida em que o movimento produz um engajamento capaz de transformar juridicamente a realidade existente, acaba transformando suas ações em realidade objetiva para os demais atores sociais, à maneira de Cover. Esse processo, que dá significado ao direito, ultrapassa as instituições formais do Estado.

O CONTEÚDO JURÍDICO DAS REIVINDICAÇÕES POR DIREITOS ANIMAIS

Contemporaneamente, os debates políticos da esfera pública têm se encaminhado para uma discussão em termos éticos. Essa fundamentação ética de postulações sociais busca, essencialmente, aproximar o direito da reivindicação proposta, com a finalidade de servir aos fins desejados por um grupo ou classe de indivíduos. Isso pode ser problemático, uma vez que cada movimento ou grupo social pretende reivindicar suas demandas como se fosse única, utilizando-se de argumentos éticos racionais para fundamentar suas pretensões.

O problema decorre, principalmente, dos conflitos entre as postulações sociais, por exemplo, entre religiões de matriz africana e direitos animais, entre religiões cristãs e feminismo. O fato é que muitas demandas sequer acabam chegando ao debate público e correm o risco de permanecerem reproduzindo argumentos eminentemente éticos e, por vezes, autoritários, que fundamentem apenas suas próprias necessidades. É preciso, nesse sentido, potencializar o debate político das reivindicações sociais e não apenas espelhar os argumentos éticos sobre o direito posto.

Ainda que o movimento pelos direitos animais tenha um objetivo comum, que é a proteção dos animais sencientes, é evidente a existência de discordâncias acerca da forma como essa proteção deve ser postulada. De Singer à Donaldson e Kymlicka, as variações de pensamentos éticos e políticos acerca da fundamentação dos direitos animais reflete-se na produção de teorias próprias e distintas que situam o direito de forma não menos diversa. Ainda que diverjam quanto à forma de se posicionar socialmente, os pontos de vista que fundamentam o movimento animal pretendem uma reformulação de preceitos que estão inseridos na raiz de qualquer sociedade. No fim das contas, o que está em jogo para essas concepções é a narrativa de superioridade do ser humano no mundo, base da filosofia moderna e da constituição do ser humano enquanto ser político.

Pensar uma reivindicação assim significa postular uma modificação em todos os setores da sociedade atual, seja em seus aspectos culturais, morais, religiosos e políticos. Ao mesmo tempo em que essa parece ser uma missão impossível, ela se mostra viável quando tomada em suas diversas

frentes. A interpretação que o movimento pelos direitos animais coloca em pauta questiona não um, mas diversos ramos do direito – acima de tudo, porque questiona a ideia de que o direito foi feito pelo ser humano e apenas para ele. Kant (1963; 2009) justificava essa ideia pela própria concepção de racionalidade inerente aos seres humanos; porque animais não seriam capazes de estabelecer princípios/regras e agir de acordo com eles. Mas, se foi o próprio ser humano que estabeleceu essa concepção, não seria ele mesmo capaz de revê-la?

O compromisso com essa transformação na narrativa dominante é expresso em várias teorias dos direitos animais contemporâneas e na forma como estas se posicionam e constroem os indivíduos a agirem de acordo com elas. Esse compromisso questiona, assim, outra concepção fundamental perpetuada pelo direito liberal desde Locke (2014): a propriedade. Não o conceito de propriedade em si, mas os contornos daquilo que pode ser considerado como propriedade. Se argumentamos no sentido de que animais possuem direitos universais, então eles não podem ser entendidos como propriedade – uma vez que propriedades, por óbvio, não possuem direitos. Se argumentamos, por outro lado, que embora sejam propriedade – ou se deixamos de lado essa questão – eles possuem direito ao bem-estar, modificamos, de forma indireta, a concepção de propriedade, na medida em que impomos restrições para seu uso. Se formos além, e pensarmos os animais enquanto cidadãos em nossas sociedades, não apenas teremos de repensar a concepção de animais como propriedade, mas a própria ideia de organização social centrada no ser humano.

Aqui talvez resida uma das grandes questões a serem compreendidas pelo movimento animal: há sempre muito em disputa quando se propõe uma transformação social em uma escala tão larga – que vai desde o sistema econômico vigente até concepções religiosas locais. E uma regulação da sociedade dessa dimensão passa, ao menos como a concebemos hoje, pelo direito – não necessariamente por regulações estatais, mas, também, no âmbito de regulações sociais (NEUMANN, 2013; RODRIGUEZ, 2009).

O movimento animal, de forma interpretativa, constrói uma narrativa. Essa narrativa não pode, no entanto, permanecer isolada; ela precisa ser compreendida no contexto de uma sociedade carregada de outras

narrativas, compatíveis ou conflitantes. Todo movimento possui sua própria narrativa, e postular a sua como única significar negar esse fato elementar. Um movimento de ordem social, por mais complexo que seja, comporta sempre um conjunto delimitado de proposições normativas, modos de vida, visões sobre como a transformação social deve proceder. Fatalmente, esse conjunto irá colidir com outros conjuntos de ideias oriundos de outros grupos sociais ou religiosos, além de interesses políticos e econômicos. Portanto, é difícil, ao menos nesse momento histórico, pensar o movimento animal enquanto um movimento dos movimentos, como uma narrativa que deve ser obrigatoriamente incorporada por outros movimentos sociais e por grupos religiosos, por exemplo.

Em vez de uma conversão moral, o melhor que se pode pretender em uma democracia é reforçar o aparelho democrático do Estado de direito buscando formas de inclusão de novas demandas em seu interior. No caso do movimento animal, como vimos, essas demandas serão articuladas com base em concepções éticas – o que não quer dizer, adotando-se a perspectiva de Cover (1983), que elas não comportem também reivindicações jurídicas. Nosso argumento, aliás, vai além: é somente enquanto reivindicações *jurídicas* que essas demandas podem ser democraticamente postuladas a todos os setores e grupos da sociedade.

Sempre ressaltando que esse caráter jurídico não se refere unicamente aos instrumentos legislativos, judiciários ou executivos que o direito estatal produz. Afirmar o conteúdo jurídico da luta por direitos animais não significa restringir seu escopo, mas apenas indicar que, enquanto narrativa que visa transformar a sociedade como um todo, ela deve operar também enquanto discurso jurídico, enquanto portadora de um significado jurídico que possa ser dirigido a toda a sociedade, mesmo que parcelas desta não venham a aceitá-lo como válido. Não se trata de minimizar as condutas éticas dos participantes do movimento, mas de explicitar que, na medida em que elas propõem um novo sentido sobre o que é válido ou inválido, lícito ou ilícito nas relações interespecies, essas condutas já comportam necessariamente também uma dimensão jurídica.

Para melhor compreender esse argumento, cumpre retomar aqui mais dois aspectos da concepção jurídica proposta por Cover. Em primeiro lugar, sua inclusão de uma terceira categoria ontológica no direito, para

além da tradicional distinção entre ser/dever ser. Para Cover (1983, p. 10), o direito não se estabelece apenas entre o que é e o que *deve ser*, mas também sobre o que *poderia ser* – o campo das realidades alternativas, imaginadas. Ao pensar o direito em termos do que ele “poderia ser”, Cover demonstra uma sensibilidade sociológica em relação às diferentes ordens normativas presentes na sociedade. A maior parte das pretensões do movimento animal se articula exatamente nessa dimensão – aquilo que “poderia ser”, isto é, a relação que “poderíamos” (e imediatamente deveríamos, na perspectiva ética de quem adere ao movimento) ter com outras espécies enquanto sociedade. Essa narrativa, que é radical, pois se refere à própria visão da espécie humana sobre si mesma, mas que também não pode ser condensada em ou outro instrumento legislativo e consolidada para todo o sempre, pode ser vista, não obstante, como direito – ou, caso se prefira, como portadora de um significado jurídico.

Mas essa leitura pode muito bem suscitar um impasse: assim posto, não se poderia dizer que qualquer narrativa que vise a transformação social é jurídica? Se nos guiarmos por um segundo aspecto que Cover traz com o conceito de *jurisgenesis*, veremos que nem sempre é o caso: nem toda narrativa carrega o grau de normatividade que caracteriza a interpretação jurídica. As narrativas oferecem modelos de ação, mas nem sempre esses modelos são realizáveis. Se um movimento não é capaz de fornecer uma ação viável – ou, em outras palavras, não consegue manter a aproximação necessária que permite uma tensão entre aquilo que é e aquilo que poderia ser – então ele não é, de acordo com Cover (1983, p. 39), um movimento propriamente jurídico. Movimentos assim tendem a adotar narrativas utópicas ou escatológicas: há somente uma transformação possível que deve ser atingida de maneira plena, ou então qualquer esforço será inútil. Uma narrativa desse tipo parece guiar, por exemplo, a concepção de Francione (1996), que descarta qualquer avanço em direção ao bem-estar animal. Em contraposição a ela, como vimos, as ideias de Sztybel (2007) e de Donaldson e Kymlicka (2011) advogam um maior reconhecimento de iniciativas que transformem a realidade a curto prazo e que devem, assim, ser consideradas válidas.

Como vimos, discussões éticas sobre a relação entre o ser humano e as demais espécies ainda são relativamente recentes, o que sugere que muitas

outras concepções sobre o tema ainda estão por vir. O que nos interessa aqui é mostrar que cada posição ética assumida, presente ou futura, também implicará em uma posição mais ou menos definida sobre que regras a sociedade deve seguir – ou, na terminologia de Cover, sobre que contornos nossos universos normativos locais, estatais ou internacionais devem assumir. Essas posições sempre estarão em disputa com outras. Ainda que sob matizes éticas, políticas, religiosas ou econômicas, essa disputa será também uma disputa jurídica. Como tal, trata-se de uma disputa cujo fim dificilmente pode ser antecipado, ou sequer cogitado – ao menos em uma democracia plural onde deve-se excluir, a princípio, a duvidosa hipótese de uma conversão moral absoluta.

Essa disputa se dá em diversos campos, conforme a orientação de cada movimento particular – sobre o abandono e maus-tratos de animais, sobre o consumo de carne e demais produtos de origem animal, sobre as perspectivas de uma educação vegana. É travada tanto no âmbito da regulação estatal como o da regulação social. (RODRIGUEZ, 2009). Isso significa que o movimento pelos direitos animais vem trabalhando em duas frentes, uma, que adquire as características de um *constitucionalismo redentor*, à maneira expressa por Cover, isto é, ingressa na disputa por uma releitura da Constituição Federal e, portanto, do ordenamento jurídico, a partir dos preceitos constitucionais já existentes. Um exemplo da disputa no primeiro âmbito, tido como direito oficial, é a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a prática da vaquejada, ou as leis que criminalizam a prática de maus-tratos a animais. Parte-se, com isso, de uma releitura não antropocêntrica da Constituição, a partir de um questionamento da própria dogmática jurídica e da possibilidade de inclusão de não humanos na disputa por direitos.

Por outro lado, na outra frente, isto é, no âmbito da regulação social, os movimentos por direitos animais proporcionam uma mudança prática ao influenciar o comportamento dos indivíduos enquanto consumidores. Note-se que, como já ressaltado, o movimento animal tem que atuar em diversos setores da sociedade e, portanto, precisa travar uma disputa também contra o sistema capitalista, na medida em que este reconhece animais como meros objetos para obtenção de lucro. E mais, talvez a luta dos movimentos sociais seja principalmente contra o sistema

capitalista, já que este possui grande poder dentro das instituições do Estado de direito. Portanto, o movimento animal, especialmente em suas correntes abolicionistas – inclusive o abolicionismo pragmático e a perspectiva política do abolicionismo – entra em disputa direta contra o sistema capitalista. Mas isso significa que seu objetivo é ou deveria ser a abolição total do sistema capitalista? Não necessariamente, como visto no tópico anterior. Isso porque, o movimento animal pretende a abolição e a alternativa do uso de animais.

Um exemplo são os produtos de origem vegetal que começaram a ser injetados no mercado consumidor nos últimos anos, incentivados pelas organizações de proteção animal e por certificações de produtos veganos produzidas por elas. Essas certificações visam assegurar aos consumidores e consumidoras que aquele produto não possui nada de origem animal. O fato de esse produto, por si só, ser capaz de substituir outro de origem animal de uma forma satisfatória, constrange a sociedade e o próprio mercado a também buscar novas alternativas de mercado – carnes e maionese veganas, por exemplo.

No movimento animal, a esfera da *objetivação* a que se refere Cover (1983) tem se estabelecido de forma decisiva sob essa regulação social, capaz de transformar a realidade por meio de uma espécie de *constrangimento anticapitalista*, mas não necessariamente antimercado⁷, que estimula o consumo de produtos e serviços desprovidos de qualquer utilização animal. Mais do que constranger, o movimento demonstra a possibilidade de uma vida sem a exploração de animais, fato antes mascarado pelo capitalismo, seja por meio do que Melanie Joy (2014) chamou de *carnocracia*⁸, seja pelo que Francione (1996) denominou *esquizofrenia moral*.⁹

Esses conceitos trabalham com duas ideias de alienação no tocante aos preceitos do movimento animal. O primeiro, *carnocracia*, vincula as instituições democráticas à prática do consumo de produtos de origem animal, especialmente a carne. Joy (2014) pretende demonstrar em seu livro que a democracia está absolutamente embebida por preceitos antropocêntricos e por necessidades lucrativas provenientes do capitalismo e da cultura do consumo de animais como uma (falsa) necessidade. Já o conceito de *esquizofrenia moral*, proposto por Francione (1996), aborda

a ideia de que a alienação está na falsa concepção de que os animais estão sendo bem tratados, o que justificaria a sua utilização. Ambos os conceitos trabalham com a percepção capitalista de alienação.

Com isso, o nosso objetivo com este texto é demonstrar que, para além de uma ideia de *constitucionalismo redentor*, que enfoca os esforços do movimento pelos direitos animais em uma disputa pela releitura dos preceitos constitucionais, que vem apresentando alguns resultados no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, há necessidade de o movimento investir em uma ideia de *constrangimento anticapitalista*. Isso porque, ainda que a releitura da Constituição e a emergência de leis adequadas à essa releitura venha causando modificações no ordenamento jurídico – como exemplo, o aumento da pena do crime de maus-tratos para cachorros e gatos na inclusão do §1º-A do art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais (BRASIL, 1998) e o reconhecimento de animais domésticos de estimação como sujeitos de direitos despersonalizados no Código do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, no art. 216¹⁰ (RIO GRANDE DO SUL, 2020) – essas modificações estão sendo radicalmente limitadas àquelas espécies animais ou àquelas práticas que não possuem grande potencial de lucro dentro do sistema capitalista. Nos dois exemplos citados, é possível observar modificações apenas em relação à cachorros e gatos ou, o que se chamou na lei do Rio Grande do Sul de, animais domésticos de estimação, existindo limitação expressa aos animais utilizados em atividades agropecuárias e em manifestações culturais.¹¹

A partir dessa leitura do movimento e das disputas institucionais, é possível perceber a aposta na ideia de *constrangimento anticapitalista* aqui proposta. *Constrangimento anticapitalista* resulta, portanto, na oportunidade de utilizar o mercado em favor do movimento animal, apresentando outras possibilidades para obtenção de lucro e, ao mesmo tempo, elevando o veganismo a um patamar de forma de vida viável em termos de uma sociedade complexa. Para tanto, é preciso constranger o sistema e, portanto, constranger grandes empresas capitalistas a abraçarem o movimento e a partir daí, começar a transformá-las em disseminadoras dos ideais abolicionistas, na medida em que a alternativa não antropocêntrica se mostra absolutamente viável. Trata-se, portanto, de apostar também em uma espécie de regulação social (RODRIGUEZ,

2009), capaz de transformar a *jurisgenesis* (COVER, 1983) do movimento em realidade objetiva para o restante da sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com a análise de Cover, o direito não reflete, única e exclusivamente, aquilo que está positivado. Os movimentos sociais proporcionam, assim, um papel fundamental na ressignificação de sentidos dados ao direito. Por esse motivo, é preciso pensar os movimentos sociais no campo da luta por direitos, sempre com o intuito de modificar de forma objetiva a realidade de agentes e grupos sociais.

O movimento pelos direitos animais, analisado aqui em face de sua fundamentação ética, apresenta diferentes posições que refletem concepções diferentes no âmbito do direito. Mas, conforme pudemos observar, essas posições precisam manter um engajamento capaz de transformar juridicamente a realidade existente, transformando suas ações em realidade objetiva para os demais atores sociais. Isso não significa, necessariamente, transformar o direito estatal vigente, tampouco defender uma espécie de teoria da justiça que pretenda impor uma conversão moral.

Pensar uma modificação social exige levar em consideração o que está em disputa no âmbito daquela sociedade. Nesse sentido, argumentos fundamentalistas parecem não fazer sentido quando pensados em sociedades democráticas, cuja transformação se dá a partir de contornos de um espaço altamente plural, ignorando a importância da redefinição dos desenhos institucionais do Estado de direito e assumindo uma posição violenta de exclusão de preceitos entendidos como sagrados por determinados grupos externos ao movimento e que também estão buscando afirmar seus próprios objetivos.

É imprudente ignorar, nesse momento, o fato de que uma modificação, do nível que o movimento animal reivindica, tem reflexos em todos os setores da sociedade atual. Portanto, isso significa que é necessário construir uma narrativa que irá dialogar com a economia, com a cultura, com a religião e com os outros movimentos sociais, conjunta ou separadamente, podendo ocorrer tanto no âmbito da regulação estatal como o da regulação social.

Isso significa que, para além do debate ético, que pode assumir posições das mais variadas no âmbito teórico e prático, é preciso focar o aspecto jurídico, mas a partir da potencialização do debate na esfera pública, uma vez que, ao menos em uma democracia plural, deve-se excluir, a princípio, a duvidosa hipótese de uma conversão moral absoluta. Não há como pensarmos, ao menos no atual estágio em que se encontra a humanidade, em uma reconciliação final. O sonho utópico é apenas uma projeção para um futuro que nunca chegará, pois no caminho para ele modifica toda a racionalidade que se mostrava presente e já não faz mais sentido no futuro.

As propostas regulatórias inscritas no âmbito do movimento animal, isto é, a objetivação inscrita a partir da narrativa do seu processo de criação de significado jurídico, se mostra bastante evidente não apenas a partir de uma regulação estatal – que enfoca a releitura constitucional e a produção de leis que reconheçam direitos aos animais –, mas a partir de uma perspectiva de regulação social que se apresenta como uma espécie de *constrangimento anticapitalista*, capaz de estimular o consumo de produtos e serviços isentos de qualquer exploração animal, liberando a sociedade da alienação proporcionada pelas concepções de *carnocracia* e *esquizofrenia moral*.

NOTAS

- ¹ No preâmbulo, lê-se uma referência a uma “sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”. O art. 1º, inciso V fala de “pluralismo político” como fundamento da República, enquanto o art. 206, que trata do ensino, dispõe no inciso III sobre o princípio do “pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas”. (CF, 88).
- ² Nesse ponto, Cover critica as visões de dois contemporâneos seus, Ronald Dworkin e James Boyd White, em razão do que ele considera como um excessivo foco na questão do sentido do direito, negligenciando a inafastável dimensão de violência que ele carrega. (COVER, 1986, p. 1602).
- ³ Sobre o aspecto cíclico da jurisprudência de Cover, ver Etxabe (2010).
- ⁴ Tardiamente, Regan (2004) inclui em sua abordagem também peixes e outros animais, sob o fundamento de que prefere lhes conceder o benefício da dúvida, já que ainda não existem estudos suficientes capazes de confirmar ou refutar a existência de consciência dos mesmos.
- ⁵ Sobre o impacto de medidas políticas que afetam grupos religiosos na questão da alimentação sagrada, por exemplo, ver Rodriguez e Bueno (2020).
- ⁶ Szybel salienta que James M. Jasper e Dorothy Nelkin propõem um senso diferente para esses termos no livro *The Animal Rights Crusade: The Growth of a Moral Protest*, de 1992. Para eles, o pragmatismo pode aceitar a superioridade humana, o que não é defendido por Szybel, porque ele é, antes de tudo, um abolicionista, ou seja, um defensor dos direitos animais. (SZTYBEL, 2007).

- 7 Importante ressaltar que se está tomando como pressuposto o fato de que o capitalismo não é a única forma de organização de mercado. Conforme explicam Fraser e Jaeggi (2020, p. 30), “O capitalismo é mais do que uma ‘sociedade de mercado’. Mercados existiram em sociedades não capitalistas e pré-capitalistas. De modo inverso, poderíamos pensar em uma sociedade socialista que inclui mecanismos de mercado”.
- 8 *Carnocracia* é um termo derivado do *carnismo*, que por sua vez conceitua a instrumentalização proporcionada pela alienação dos seres humanos de todo o processo de exploração de animais. O *carnismo* representa um sistema de crenças - ideologia - que permite ao ser humano comer alguns animais e não outros, sem se questionar sob a dimensão ética dessa prática. Essa crença seria perpetuada pelo próprio sistema capitalista, transformando uma sociedade democrática em uma *carnocracia*. (JÓY, 2014).
- 9 A *esquizofrenia moral* diz respeito ao fato de que os seres humanos, embora não concordem com a exploração e maus-tratos aos animais, continuam se alimentando e se utilizando de todo e qualquer produto de origem animal. Esse fato, segundo Fracione (1996), ocorreria porque a indústria da exploração se apropria de leis de bem-estar animal, muitas vezes defendidas pelo próprio movimento animal, para continuar a exploração que é velada pelo manto do bem-estar, embora a realidade seja muito diferente.
- 10 Assim determina o art. 216: “Art. 216. É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente” (RIO GRANDE DO SUL, 2020).
- 11 Vejamos o texto do parágrafo único do art. 216: “Parágrafo único. Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, possuem natureza jurídica “sui generis” e são sujeitos de direitos despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

REFERÊNCIAS

BERMAN, Paul Schiff. Global Legal Pluralism. **Southern California Law Review**, Los Angeles, v. 80, p. 1155-1237, 2007.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 21 out. 2022.

COVER, Robert. The Supreme Court, 1982 Term - Foreword: Nomos and Narrative. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 97, n. 1, p. 4-68, 1983.

COVER, Robert. Violence and the word. **Yale Law Journal**, New Haven, v. 95, n. 1, p. 1601-1629, 1986.

DONALDSON, Sue; KYMLICKA, Will. **Zoopolis: a political theory of animal rights**. New York: Oxford University Press, 2011.

EHRlich, Eugen. **Fundamental principles of the sociology of law**. New Brunswick: Transactions Publishers, 2002.

ETXABE, Julen. The legal universe after Robert Cover. **Law and Humanities**, Coventry, v. 4, n. 1, p. 115-147, 2010.

FLORES, Maurício Pedroso; RODRIGUEZ, José Rodrigo. Dogmática jurídica e controvérsias religiosas à luz de Robert Cover: a recusa de transfusão sanguínea por parte das Testemunhas de Jeová. **Juris Poiesis**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 6, p. 52-83, 2018.

FRANCIONE, Gary Lawrence. **Rain Without Thunder**: the ideology of the animal rights movement. Philadelphia: Temple University Press, 1996.

FRASER, Nancy. JAEGGI, Rahel. **Capitalismo em debate**: uma conversa na teoria crítica. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

GALANTER, Marc. Justice in many rooms: courts, private ordering, and indigenous Law. **The Journal of Legal Pluralism and Unofficial Law**, [S.I.], v. 13, n. 19, p. 1-47, 1981.

GARNER, Robert. A defense of a broad animal protectionism. In: FRANCIONE, Gary Lawrence; GARNER, Robert. **The animal rights debate**: abolition or regulation? New York: Columbia University Press, 2010. p. 103-174.

GRIFFITHS, John. What is Legal Pluralism? **The Journal of Legal Pluralism and Unofficial Law**, [s.i.], v. 18, n. 24, p. 1-55, 1986.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: sobre a crítica da razão funcionalista. São Paulo: Martins Fontes, 2012. v. 2.

JOY, Melanie. **Porque amamos cachorros, comemos porcos e vestimos vacas**: uma introdução ao carnismo, o sistema de crenças que nos faz comer alguns animais e outros não. 1. ed. São Paulo: Cultrix, 2014.

KANT, Immanuel. Duties to animals and spirits. In: KANT, Immanuel. **Lectures on ethics**. New York: Harper and Row, 1963. p. 239-241.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Discurso e Barcarolla, 2009.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre Governo Civil**. São Paulo: EDIPRO, 2014.

NEUMANN, Franz. **O império do direito**: teoria política e sistema jurídico na sociedade moderna. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

REGAN, Tom. **The case for animal rights**. 2nd ed. California: University of California Press, 2004.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 15.434, de 9 de janeiro de 2020**. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, RS: Palácio Piratini, 2020. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=388665#:~:text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Estadual%20do,do%20Rio%20Grande%20do%20Sul>. Acesso em: 21 out. 2022.

RODRIGUEZ, José Rodrigo; BUENO, Winnie. Legalidade discriminatória e direito a alimentação sagrada. **Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/36344>>. Acesso em: 08 abr. 2020. DOI: 10.1590/2179-8966/2019/36344.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Fuga do direito**: um estudo sobre o direito contemporâneo a partir de Franz Neumann. São Paulo: Saraiva, 2009.

SINGER, Peter. Ética prática. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SZTYBEL, David. Animal rights law: fundamentalism versus pragmatism. **Journal for Critical Animal Studies**, v. 5, n. 1, p. 20-54, 2007. Disponível em: <<http://www.criticalanimalstudies.org/wp-content/uploads/2012/09/JCAS-Vol-5-Issue-1-2007.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

TAMANAH, Brian. **A Realistic Theory of Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

TEUBNER, Gunther. **Fragmentos constitucionais**: Constitucionalismo social na globalização. São Paulo: Saraiva, 2016.

Recebido em: 25-7-2022

Aprovado em: 28-10-2022

Maria Cândida Simon Azevedo

Doutoranda em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Mestrado em Direito (2019). Especialização em Direito e Processo do Trabalho (2015). Graduação em Direito (2012) pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Bolsista pelo Programa de Excelência Acadêmica (PROEX) da CAPES. Pesquisadora do Jurisgenesis - Grupo de Pesquisa em Direito, Crítica e Multinormatividade. Advogada. E-mail: mcsimonazevedo@hotmail.com.

Maurício Pedroso Flores

Doutorando em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Bolsista Capes (PROEX). Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), com o auxílio de bolsa CAPES/PROEX. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Pesquisador do Jurisgenesis - Grupo de Pesquisa em Direito, Crítica e Multinormatividade, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos e coordenado pelo Prof. José Rodrigo Rodriguez. E-mail: mauriciopflores@gmail.com

José Rodrigo Rodriguez

Doutor em Filosofia (linha Teoria do Direito e do Estado) pela Universidade Estadual de Campinas (2006). Professor do PPG Direito (Mestrado e Doutorado) e Graduação da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS (São Leopoldo/RS) e Pesquisador Permanente do CEBRAP ligado ao Núcleo Direito e Democracia. Coordenador do Jurisgênesis - Grupo de Pesquisa em Direito, Crítica e Multinormatividade. E-mail: jrrodriguez@unisinos.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos

Av. Unisinos, 950 - Cristo Rei
São Leopoldo - RS, 93022-750